



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.438 - SC (2010/0137611-2)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGRONÔMICA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : HILTON RITZMANN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM – LIMITES À REVISÃO DO *QUANTUM* PELO STJ - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial entende que , em princípio, não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionalíssimas de irrisoriedade ou exorbitância, se delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3A. REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.438 - SC (2010/0137611-2)

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGRONÔMICA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : HILTON RITZMANN

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO): Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS. IMPROPRIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS.

1. Evidenciado que a notificação para impugnar os embargos à execução foi expedida com o nome do atual procurador da EMBRAPA - o qual subscreve as razões de apelação, sobressai a impropriedade da alegação de nulidade de tal notificação.

2. No caso de embargos totais, havendo total sucumbência da Embargada, os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, por ela suportados.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação do art. 20, § 4º, do CPC. Afirma, em síntese, que a baixa complexidade da causa não justifica a fixação de honorários advocatícios em patamar tão elevado. Requer, essencialmente, a redução da verba honorária.

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.438 - SC (2010/0137611-2)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO)
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGRONÔMICA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : HILTON RITZMANN

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO) (RELATORA): Com relação ao tema dos honorários de advogado, a jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que somente quando a verba de sucumbência for arbitrada em valor manifestamente irrisório ou exorbitante é possível suplantar o óbice da Súmula 7/STJ e conhecer da irresignação para eventual reforma do aresto quanto ao referido capítulo.

De qualquer forma, os fatores fáticos que motivaram o arbitramento da verba honorária devem compor a narrativa do acórdão recorrido para viabilizar a valoração das circunstâncias de fato e de direito que lhe fundamentaram.

Assim, sem que o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes, sem a necessária incursão no contexto fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0137611-2

REsp 1.203.438 / SC

Números Origem: 200772010022017 8700200794

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGRONÔMICA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : HILTON RITZMANN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.